



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 01 de junho de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 83/2026** – Análise de constitucionalidade e legalidade – Alteração de denominação de logradouro público no Município de Santa Luzia/MG – Praça Joaquim Tibúrcio Henrique para Praça Milton Amaro Alves – Competência legislativa municipal – Iniciativa parlamentar – Tema 1070 do Supremo Tribunal Federal – Interesse local – Homenagem póstuma – Certidão de óbito apresentada – Abaixo-assinado de moradores – Elemento de reforço da motivação comunitária – Regularidade formal e material.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 083/2026, de iniciativa parlamentar, que “Altera a denominação do logradouro público ‘Praça Joaquim Tibúrcio Henrique’ para ‘Praça Milton Amaro Alves’, localizada no bairro Bom Jesus, em Santa Luzia-MG”.

Nos termos do art. 1º da proposição, fica alterada a denominação da Praça Joaquim Tibúrcio Henrique, localizada no bairro Bom Jesus, passando a denominar-se oficialmente Praça Milton Amaro Alves. O art. 2º dispõe que a alteração tem por finalidade prestar homenagem e reconhecimento público ao Sr. Milton Amaro Alves, cidadão conhecido e estimado pela comunidade local, em razão de sua dedicação, zelo e carinho pelo espaço público e pelos moradores da região.

O art. 3º prevê que o Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, providenciará a atualização dos registros públicos municipais referentes à denominação da praça, a substituição e instalação das placas indicativas com a nova nomenclatura e a comunicação aos órgãos públicos, concessionárias e demais entidades





competentes acerca da alteração promovida pela lei. O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa legislativa, croquis de localização, abaixo-assinado de moradores e certidão de óbito do homenageado. Os croquis indicam a localização da praça e sua inserção territorial no bairro Bom Jesus, ao passo que os documentos anexos demonstram apoio comunitário à alteração pretendida e comprovam o falecimento do Sr. Milton Amaro Alves.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, inciso VIII.

A denominação e a alteração de denominação de logradouros públicos inserem-se no âmbito do interesse local, uma vez que se relacionam à organização administrativa e territorial do Município, à identificação oficial dos espaços públicos, ao endereçamento urbano, à prestação de serviços públicos e à preservação de referências históricas e comunitárias.

No caso em análise, a proposição pretende alterar a denominação de praça pública localizada no bairro Bom Jesus, no Município de Santa Luzia/MG. Trata-se, portanto, de matéria vinculada diretamente à realidade territorial e administrativa municipal, sem inserção na competência privativa da União ou na competência legislativa dos Estados.

Dessa forma, reconhece-se a competência legislativa municipal para tratar da matéria, com fundamento no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.





2.2. Da iniciativa

A análise da iniciativa legislativa deve ser realizada à luz do princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, bem como das regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa, especialmente aquelas constantes do art. 61, §1º, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria.

A denominação e a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos não se inserem, de forma absoluta, no rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de matéria que admite atuação normativa tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, desde que respeitadas as atribuições constitucionais de cada Poder.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1070 da Repercussão Geral, reconheceu a existência de competência comum entre os Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 083/2026 é de iniciativa parlamentar e possui objeto específico, consistente na alteração da denominação da Praça Joaquim Tibúrcio Henrique para Praça Milton Amaro Alves, localizada no bairro Bom Jesus, em Santa Luzia/MG.

A proposição não cria cargos, funções, órgãos, secretarias ou unidades administrativas, tampouco altera o regime jurídico de servidores públicos ou institui programa público de execução continuada. Desse modo, não se verifica interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Quanto ao art. 3º, que prevê a atualização dos registros públicos municipais, a substituição e instalação das placas indicativas e a comunicação aos órgãos competentes, entende-se que as providências possuem natureza meramente instrumental e decorrem da própria alteração da denominação do logradouro. Não se trata de criação autônoma de novas atribuições administrativas, mas de consequência prática necessária à execução da lei, caso aprovada.





2.3. Do mérito

No mérito, o Projeto de Lei nº 083/2026 apresenta-se, em princípio, juridicamente adequado, por tratar de alteração de denominação de logradouro público municipal, matéria relacionada à organização territorial urbana, à identificação oficial dos espaços públicos e à preservação da memória comunitária.

A denominação de logradouros públicos possui finalidade primária de identificação urbana, localização espacial, padronização cadastral e facilitação da prestação de serviços públicos. De forma secundária, também pode servir como instrumento legítimo de reconhecimento histórico, social ou comunitário, desde que observados os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No caso em análise, a proposição pretende alterar a denominação da atual Praça Joaquim Tibúrcio Henrique, localizada no bairro Bom Jesus, para Praça Milton Amaro Alves. Conforme consta da justificativa legislativa, a alteração tem por finalidade prestar homenagem ao Sr. Milton Amaro Alves, pessoa reconhecida pela comunidade local em razão de sua dedicação, zelo e vínculo afetivo com o espaço público e com os moradores da região.

Tratando-se de homenagem a pessoa física, deve ser observada a vedação à atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, prevista no art. 219 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, além dos parâmetros de moralidade e impessoalidade administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. No presente caso, consta dos autos certidão de óbito do homenageado, comprovando o falecimento do Sr. Milton Amaro Alves, razão pela qual não se verifica impedimento sob esse aspecto.

Além disso, a proposição encontra-se acompanhada de abaixo-assinado de moradores favoráveis à alteração da denominação, o que reforça a motivação comunitária da medida e indica que a homenagem não decorre de interesse





meramente individual, mas de manifestação de parte da comunidade local diretamente relacionada ao espaço público.

Também foram juntados croquis de localização, que auxiliam na identificação da praça objeto da proposição e na sua vinculação territorial ao bairro mencionado no texto do projeto.

Dessa forma, considerando a justificativa apresentada, a documentação de apoio comunitário, a certidão de óbito do homenageado e os croquis de localização, não se identificam, no mérito, elementos que indiquem afronta à legalidade, à impessoalidade ou à moralidade administrativa, sem prejuízo da análise específica quanto à alteração de denominação já existente.

2.4. Da alteração de denominação já existente e da manifestação comunitária apresentada

Embora a denominação de logradouros públicos seja matéria de competência municipal e admita iniciativa parlamentar, observa-se que o presente caso não trata de simples atribuição de nome a logradouro sem denominação oficial, mas de alteração de denominação já existente.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 083/2026 pretende alterar a denominação da atual Praça Joaquim Tibúrcio Henrique, localizada no bairro Bom Jesus, para Praça Milton Amaro Alves. Portanto, a proposição substitui referência pública anteriormente atribuída ao espaço, circunstância que recomenda cautela quanto à motivação da medida e à consideração da comunidade diretamente relacionada ao logradouro.

A alteração de denominação de espaço público já identificado pode produzir efeitos administrativos, cadastrais, territoriais e comunitários, especialmente quanto à atualização de registros, sinalização, identificação urbana e preservação da memória local. Por essa razão, embora não se identifique nos documentos analisados exigência específica de aprovação dos moradores para alteração de denominação de





logradouro público, é recomendável que a proposição esteja acompanhada de justificativa suficiente e de elementos que demonstrem a pertinência da nova denominação.

No caso concreto, a proposição encontra-se acompanhada de justificativa legislativa, abaixo-assinado de moradores e croquis de localização, elementos que contribuem para demonstrar a motivação comunitária da alteração pretendida e auxiliam na identificação do espaço público objeto do projeto.

Ressalta-se, contudo, que o abaixo-assinado apresentado deve ser compreendido como elemento de reforço da motivação legislativa e da participação comunitária, não como comprovação de requisito regimental específico, diante da ausência, no Regimento Interno analisado, de previsão que imponha aprovação popular como condição de validade da alteração.

Assim, a alteração de denominação já existente demanda cautela quanto à motivação e à segurança jurídica do procedimento, mas, pelos elementos apresentados, não se identifica, em princípio, óbice jurídico à tramitação da proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 083/2026, que altera a denominação da Praça Joaquim Tibúrcio Henrique para Praça Milton Amaro Alves, localizada no bairro Bom Jesus, em Santa Luzia/MG.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por envolver interesse local e organização territorial urbana, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Além disso, a iniciativa parlamentar mostra-se admissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1070 da Repercussão Geral, por se tratar de alteração de denominação de logradouro público,





sem criação de cargos, órgãos, funções, estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores.

No mérito, a proposição encontra-se acompanhada de justificativa, abaixo-assinado de moradores, croquis de localização e certidão de óbito do homenageado, não se identificando, em princípio, afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa.

Recomenda-se, contudo, que o abaixo-assinado apresentado seja compreendido como elemento de reforço da motivação legislativa e da manifestação comunitária, sem afirmação de cumprimento de requisito específico de aprovação popular não previsto nos documentos analisados.

Assim, observadas as cautelas indicadas, não há óbice jurídico à regular tramitação e eventual aprovação da proposição.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

